

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2023.

Institui o Dia Nacional da Identidade.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.517, de 2023, de iniciativa da Deputada Flávia Morais, cuida de instituir o “Dia Nacional da Identidade”, a ser celebrado, em todo o território nacional, anualmente, em 16 de setembro.

É também previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à proposta legislativa pela respectiva autora, é assinalado que “o acesso ao documento de identificação é um direito essencial e uma necessidade prática para o cotidiano de todos os cidadãos”, bem como que a “criação de um dia dedicado a isso” tem como propósito “fomentar uma narrativa responsável sobre um dos bens humanos mais fundamentais”, qual seja, a “própria identidade”.

É mencionado ainda pela referida propositora que “A escolha da data, 16 de setembro (16.9), possui um significado simbólico profundo”, visto estar “em sintonia com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16.9 das Nações Unidas, o qual estabelece a meta de garantir uma identificação legal para todos até 2030, incluindo o registro de nascimento”.

Ademais, é referido, no bojo da justificação conferida ao projeto de lei em questão, quanto a respaldo obtido no que se refere à alta significação da data comemorativa pretendida, o seguinte:



* C D 2 4 2 7 4 7 8 6 0 3 0 0 *

"No dia 20 de setembro de 2023, às 9h, em Brasília, foi realizada uma audiência pública sob a forma de painel no Fórum Nacional de Certificação Digital (CertForum 2023) evento realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, com o título "Garantia do Direito à Identidade". O evento abordou a importância da identidade e o fato de o Brasil ter em seu calendário oficial de datas comemorativas o Dia Nacional da Identidade. O CertForum reuniu membros dos Três Poderes da República, além de representantes do setor privado de identificação, de universidades e da sociedade civil organizada.

Ao fim da audiência pública, o Deputado Federal Jones Moura, com vistas a colher a percepção dos presentes e embasar futuras ações parlamentares, consultou democraticamente a plateia, composta por empresários, sociedade civil, servidores, especialistas e acadêmicos nos temas da identificação, identificação digital e certificação digital, a respeito da aprovação da propositura do "Dia Nacional da Identidade", materializada por meio deste Projeto de Lei. Procedeu-se a uma votação simbólica, em que, por unanimidade, os cerca de 400 participantes manifestaram-se favoravelmente à criação do "Dia Nacional da Identidade". Após o debate e a votação simbólica, ficou deliberado que a plateia apoia a iniciativa da criação do "Dia Nacional da Identidade", reforçando a importância da garantia do direito à identidade no país."

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Examinando os dados e informações relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



4 7 8 6 0 3 0 0 *
* C D 2 4 2 7 4 7 8 6 0 3 0 0 *

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência legislativa da União para legislar à luz dos ditames constitucionais, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada. Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A proposta legislativa em foco, segundo o que foi informado pela respectiva no âmbito da justificação oferecida à matéria, ainda atende ao pressuposto necessário para tramitar neste Parlamento imposto pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, tocante à confirmação da alta significação da data comemorativa que se pretende instituir. Essa mencionada lei dispõe que a instituição de data comemorativa mediante lei obedecerá ao “critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”, a qual “será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas que devem ser sanadas, tal como a ausência de identificação de artigo pelo respectivo numeral.

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.



A Carteira de Identidade (de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983), assim como o Documento Nacional de Identificação (instituído pela Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017), além de propiciarem a identificação das pessoas naturais em todo o território nacional, constituem pressuposto básico para o acesso das pessoas a uma grande quantidade de serviços públicos e privados e também a benefícios da assistência oficial, o que constitui passo fundamental para o exercício pleno da cidadania.

Apenas para destacar esse relevante papel desempenhado pelos documentos oficiais de identificação na vida das pessoas em geral, já se afigura, em nosso modo de ver, judiciosa a instituição do “Dia Nacional da Identidade” na forma indicada no âmbito do projeto de lei em apreço.

Mas, conforme foi enfatizado pela autora na justificação oferecida à proposição em exame, a instituição da data comemorativa em questão também se revela importante por ressaltar o compromisso de nosso País em alcançar objetivos globais de desenvolvimento sustentável, garantindo a todos os cidadãos o direito a uma identificação legítima e reconhecida em prol da construção de uma sociedade mais inclusiva e consciente da importância de cada identidade singular.

Com base nessas fortes razões, merece ser acolhida, pois, a proposta legislativa em análise.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.517, de 2023, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22334



* C D 2 4 2 7 4 7 8 6 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.517, DE 2023.

Dispõe sobre a instituição do “Dia Nacional da Identidade”, a ser celebrado, anualmente, em todo o território nacional, em 16 de setembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Dia Nacional da Identidade”, a ser celebrado, anualmente, em todo o território nacional, em 16 de setembro.

Art. 2º É instituído o “Dia Nacional da Identidade”, a ser celebrado, anualmente, em todo o território nacional, em 16 de setembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22334

Apresentação: 08/03/2024 18:17:39.157 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4517/2023

PRL n.1

